

EVOLUÇÃO DAS IDÉIAS E ESTABELECIMENTOS PENAIS "A MORTE DA PENA"

Ronaldo Silva*

Com o advento da Lei nº 7.210/84, que estatui a execução das penas, tinha-se a impressão de um caminho diferente dos anteriores procedimentos de análise, haja vista uma legislação apropriada, que determinava ao apenado provisório ficar separado dos presos com sentença definitiva que deveriam ficar numa cela individual, com área mínima de 6 metros quadrados. Observe-se que também dava condições ao preso, em regime semi-aberto, de prestar certas atividades, e, em regime aberto serviços fora do estabelecimento penal; com condições ainda, de o albergado dormir na sua casa nos feriados, sábados e domingos.

No entanto, lamentavelmente, ainda, na maioria das cidades do nosso Estado, inexistente a casa do albergado. Por outro lado, "graças a Deus", há certos juízes que, além dos fatos, regem-se pelo bom senso, autorizando o condenado a cumprir a prisão em albergue domiciliar. É natural que não cumpre ao preso, mas ao Estado, oferecer essas condições. Parabéns a esses magistrados!

Outra calamidade é o não-cumprimento estabelecido no artigo 102 da Lei de Execução penal, que preceitua ser a Cadeia Pública somente para os presos provisórios. Entretanto, providências só são tomadas, quando acontecem certos homicídios, a exemplo do presídio de Itajaí. Os presos de alta periculosidade, já com sentença definitiva, é um absurdo permanecerem em companhia de cela com outros presos. Considere-se o caso de remissão,

ou seja, a oportunidade de o preso substituir três dias de trabalho por um dia de pena. Então pergunta-se quando o Estado não oferece condições para este procedimento, quais são as conseqüências, a perda do direito pelo preso?

A história do Direito Penal é a história da humanidade. Ela surge com o homem que o acompanha através dos tempos.

As penas vêm de Talião na Vingança Privada, seguindo a Vingança Divina com o Código de Manu, em que o objetivo é a segurança do príncipe ou soberano, através da pena, também severa, visando à intimidação.

Posteriormente, veio o período humanitário, com a interpretação de Cesare Beccaria, dando certa liberdade no Direito Penal, e profundamente contra a tortura. E seguida, o período criminológico, do médico César Lombroso, com seu estudo da Antropologia Criminal.

Isto nos faz lembrar o entendimento do Santo Agostinho em que "Na justiça não se deve esquecer a misericórdia, e, ao se odiar o delito, não se deve esquecer que o delinqüente é um homem".

Com o surgimento das prisões, os povos ignoram quase completamente as penas privativas de liberdade e as prisões. Somente a partir do Século XVII surge o grande número de estabelecimento de detenção para os condenados.

*Aluno do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas da UNIVALI

Em relação aos sistemas penitenciários, tivemos primeiramente o Sistema Panótico, em que o prisioneiro ficava trancado em sua cela, onde era controlado de frente pelo responsável, e as paredes laterais lhe impediam o contato com os demais presos. Em seguida, surgiu o Sistema Filadélfia, em 1790, que determinava o isolamento absoluto e constante do delinqüente, sem trabalho ou visita, devendo ser estimulado a ler a Bíblia.

Posteriormente, o Sistema Auburn, que também exigia o silêncio absoluto, regime de comunidade durante o dia e isolamento noturno, podendo o detento se comunicar tão somente com os guardas. Em seguida, o progressivo inglês, que em 1846 tinha como cumprimento três períodos: a) período de prova, com isolamento celular completo; b) período celular, com isolamento celular noturno; e trabalho no período diurno, com rigoroso silêncio; c) período da comunidade. Finalmente, o Sistema progressivo Irlandês, adotado em 1853 pelo Código Penal Brasileiro, ficando o detento, inicialmente, sujeito à observação e ao trabalho, mantido ao isolamento noturno, até a concessão da sua liberdade condicional.

No entanto, o que se vêem são presídios atulhados, como se fossem depósitos ou túmulos de

seres vivos, pois o Estado promulga leis e suas determinações, sem entretanto dar condições do respectivo cumprimento. Então pergunta-se: Como recuperar os detentos, já que o nosso sistema é progressivo? Lamentavelmente, os criminosos saem das prisões muito piores do que entraram. Como bem ensina o ilustre criminalista e saudoso Evaristo de Moraes, “a prisão é a mais poderosa e exuberante sementeira de delitos”. É notório que a cadeia humilha os delinqüentes, destrói a sua personalidade, conseqüência cuja causa é a ociosidade pela falta de sexo e, principalmente, pela falta de trabalho, pela falta de contato com a sociedade!

Não defendemos, em hipótese alguma, que os delinqüentes devam ser liberados, mas que as leis sejam cumpridas, para que tenhamos uma sociedade mais sóbria, pois, enquanto os pobres mais pobres ficam, mais ricos ficam ricos. Enquanto mais ignorância existe, mais o aumento do crime vai continuar. Vale lembrar o pensamento de Lacassagne (1843-1923) “As sociedades têm os criminosos que merecem. O meio social é o caldo de cultura da criminalidade; o micróbio é o criminoso, que não tem importância, senão quando encontra o caldo que o faz fermentar”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTAVILA, Jayme. *Origem dos Povos*. São Paulo: Melhoramento, 1964, p. 45.

SOARES, Orlando. *Prevenção e Repressão da Criminalidade*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1983, pág 07.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979, p. 69.

PRATA, Vitorino. *Criminologia*. São Paulo: Ed. Sugestão Literaria, 1985, p. 79.